

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 908](#)

[STJ nº 627](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Determinada internação de menor acusado do atropelamento de um casal em Duque de Caxias

Desembargador mantém reunião do Conselho Deliberativo do Flamengo

Outras notícias...

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Plenário julga válida data limite para idade de ingresso na educação infantil e fundamental

Por seis votos a cinco, o Plenário julgou constitucional a fixação da data limite de 31 de março para que estejam completas as idades mínimas de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental. A decisão da Corte foi tomada na última quarta-feira (1º) na conclusão do julgamento conjunto da Ação Declaratória de

Constitucionalidade 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 292, que questionavam exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em normas do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A ADPF 292, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra duas normas do CNE, foi julgada improcedente. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, no sentido de que as exigências de idade mínima e marco temporal previstas nas resoluções do CNE foram precedidas de ampla participação técnica e social e não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, nem o acesso à educação. Votaram nesse sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia.

Os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello divergiram. Para eles, a imposição do corte etário ao longo do ano que a criança completa a idade mínima exigida é inconstitucional.

A ADC 17, ajuizada pelo governador de Mato Grosso do Sul, foi julgada procedente para declarar a constitucionalidade dos artigos 24, inciso II, 31 e 32, *caput*, da LDB e assentar que a idade limite (seis anos) deve estar completa até o início do ano letivo. Prevaleceu a divergência inaugurada pelo ministro Roberto Barroso no sentido da validade da exigência de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação definir o momento em que o aluno deverá preencher o critério etário. Ele foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

O relator da ação, ministro Edson Fachin, embora considere constitucionais os dispositivos legais que fixam a idade mínima de ingresso, ficou vencido em parte ao não admitir o corte etário previsto na LDB. Em seu entendimento, a idade exigida para matrícula poderia ser completada até o último mês do ano. Também neste processo, ele foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello.

Voto-vista

O julgamento foi retomado nesta quarta-feira com o voto-vista do ministro Marco Aurélio no sentido da constitucionalidade das normas. Para o ministro, a Constituição Federal dá margem para legislador e órgãos do Executivo definirem os critérios etários para ingresso de alunos na educação básica.

O ministro salientou que a adoção da data de 31 de março como corte de idade para matrícula na educação básica foi precedida de discussões e audiências públicas com especialistas de todo o País, conforme narrado em parecer do CNE anexado à ADPF 292. Destacou, ainda, a existência de estudos acadêmicos reconhecidos internacionalmente apontando prejuízos ao desenvolvimento infantil decorrentes da antecipação do ingresso dos alunos na educação básica. Afirmou também que, não tendo ocorrido violação de núcleo essencial de direito fundamental, não cabe ao STF alterar as normas. “Ao Supremo não cabe substituir-se a eles, considerada a óptica de intérprete final da Constituição, sem haver realizado sequer audiência pública nem ouvido peritos na arte da educação”.

O ministro observou que o corte etário não representa o não atendimento das crianças que completem a idade exigida após 31 de março, pois a LDB garante o acesso à educação infantil por meio de creches e acesso à pré-escola, para as que completarem quatro e seis anos depois da data limite.

Para o ministro Celso de Mello, o acesso à educação é direito básico dos cidadãos, não sendo possível que o poder público disponha de amplo grau de discricionariedade que o permita atuar e, por meio de argumentos meramente pragmáticos, comprometer a eficácia desse direito básico. Nesse sentido, entende não ser possível efetuar o corte etário para impedir as crianças que completem a idade mínima ao longo do ano de ingressarem na educação básica.

A ministra Cármen Lúcia votou pela constitucionalidade das idades limite e do corte temporal. Ela observou que, ao estabelecer os critérios, o CNE não atuou de forma arbitrária, pois levou em consideração estudos e as especificidades estaduais. Segundo ela, sem uma data limite de âmbito nacional, haveria uma desorganização do sistema, porque o início do ano letivo não é igual em todas as unidades da federação.

Processos: ADC 17 e ADPF 292

[Leia mais...](#)

Plenário julga lista com 14 ADIs de relatoria do ministro Celso de Mello

O STF julgou uma lista com 14 Ações Diretas de Inconstitucionalidade de relatoria do ministro Celso de Mello, nas quais eram tratados temas com jurisprudência pacífica no Tribunal. Em todas elas foi dada procedência total ou parcial dos pedidos formulados pelos autores.

As ações questionaram leis de diversos estados e do Distrito Federal, que foram declaradas inconstitucionais. Entre os vícios, destacam-se a usurpação de iniciativa legislativa, o oferecimento de emendas parlamentares com decorrente aumento de despesa e o afastamento da exigência do concurso de provas e títulos. Em todos os casos, o parecer da Procuradoria-Geral da República foi favorável à procedência dos pedidos.

Veja, a seguir, a ação referente ao estado do Rio de Janeiro:

ADI 2681

Proposta em 2002 pela então governadora do Estado do Rio de Janeiro, a ADI questiona artigos da Lei Estadual 3.741/2001, que reestruturou o quadro de servidores da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro. O projeto de lei enviado à Assembleia Legislativa foi modificado para estender as vantagens aos servidores da Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro (Funarj) e aos servidores do extinto Teatro Municipal, ampliando as despesas previstas.

[Leia a notícia completa.](#)

Prorrogadas inscrições para audiência pública sobre transferência de controle acionário de estatais

O ministro Ricardo Lewandowski decidiu prorrogar, até o dia 15 de agosto, o prazo para inscrição dos especialistas interessados em participar da audiência pública que vai discutir a transferência de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, tema em debate na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5624. Os requerimentos de participação devem ser encaminhados para o e-mail audienciapublica.mrl@stf.jus.br.

No pedido de inscrição, devem ser informados os pontos que se pretende defender e o nome do representante que irá se pronunciar. A relação dos expositores habilitados será divulgada no portal do STF ainda neste mês.

A ação foi ajuizada no Supremo pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (Fenaee) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf/CUT). Em junho passado, após conceder liminar na ADI, assentando a necessidade de prévia autorização legislativa na venda do controle acionário das estatais, o ministro Lewandowski, relator do caso, por reconhecer a relevância político-jurídico da matéria, convocou a audiência para colher a manifestação de cidadãos que tenham experiência e conhecimento técnico na área.

Processo: ADI 5624

[Leia mais...](#)

Fonte: STF



[NOTÍCIAS STJ](#)

STJ nega liminar a bancário que sacava valores de beneficiários do INSS sem autorização

O ministro Humberto Martins indeferiu o pedido de liminar no recurso em habeas corpus de um acusado de fazer vários saques de forma fraudulenta da conta de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social. A decisão do ministro se deu em julho, durante o período em que esteve no exercício da presidência do STJ.

Conforme os autos, o acusado, que é bancário, e mais dois corréus foram denunciados pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal. Posteriormente, o Ministério Público promoveu um aditamento da denúncia, considerando que a conduta praticada seria melhor descrita pelo crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do CP. O aditamento foi recebido pelo juízo de primeiro grau.

A defesa alegou que o homem sofre constrangimento ilegal, “pois está submetido a uma ação penal sem justa causa, instaurada com base em denúncia inepta que além de ter sido indevidamente aditada, foi recebida e convalidada por meio de decisões nulas”. Por isso, pediu o trancamento da ação.

O Tribunal de Justiça do Pará considerou que, como o Ministério Público é o titular da ação penal, “é possível o aditamento à denúncia em qualquer fase do processo até a prolação da sentença. Assim sendo, a alteração da capitulação jurídica dos fatos, ainda que motivada, não se reveste de ilegalidade”, pontuou o TJPA.

O tribunal paraense entendeu que a conduta de furto qualificado “já se encontrava narrada desde a primeira exordial acusatória, de modo que o aditamento serviu apenas para identificar corretamente os tipos penais a que se subsumiram os fatos, detalhando-os. Ou seja, o aditamento não trouxe aos autos qualquer nova conduta”. Constatou também que a defesa foi devidamente intimada a manifestar-se sobre o aditamento.

Sem abuso ou ilegalidade

Ao analisar o pedido de liminar, o ministro Humberto Martins verificou que os fundamentos utilizados pelo TJPA não eram desarrazoados, “não revelando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório”.

De acordo com o ministro, “o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito”.

O mérito do recurso em habeas corpus será julgado pela Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Nefi Cordeiro.

Processo: RHC 100845

[Leia a decisão.](#)

[Leia mais...](#)

Policial acusado de integrar milícia tem pedido de liberdade rejeitado

A presidência negou pedido de liberdade a um policial militar acusado de integrar uma milícia e condenado por júri popular a 29 anos de prisão pelo assassinato de um jovem de 16 anos, em Belém (PA).

A defesa solicitou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, já que o policial interpôs recurso contra a condenação e aguarda julgamento. Ao analisar o caso durante o recesso forense, a ministra Laurita Vaz afirmou que a decisão que manteve a prisão preventiva do policial foi devidamente fundamentada na gravidade dos fatos e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstâncias do caso.

Laurita Vaz destacou que os fatos narrados no caso em análise não se enquadram nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, pois não se constata situação configuradora de abuso de poder ou manifesta ilegalidade, sendo prudente aguardar que o colegiado competente para o julgamento do mérito aprecie as matérias trazidas pela defesa.

Sobre a alegação de excesso de prazo, a ministra afirmou que o tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria, e, desta forma, a análise pelo STJ configuraria indevida supressão de instância.

Vingança

Segundo o Ministério Público do Pará, o policial e outros acusados abordaram o jovem na capital paraense e executaram a vítima, fugindo do local após o crime. Segundo o MP, o crime fez parte de uma série de assassinatos após a morte de um policial em Belém.

Em março de 2017, o tribunal do júri considerou o policial culpado por atuar na milícia privada e ser um dos responsáveis pelo homicídio duplamente qualificado. A sentença manteve a prisão preventiva devido a “essência dos delitos imputados” e negou o direito de recorrer em liberdade.

Após parecer do Ministério Público Federal, o mérito do pedido será julgado pelos ministros da Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz.

Processo: HC 457915

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ



VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Alcance do BacenJud 2.0 aumenta com bloqueio de investimentos

Juízes pedem melhor classificação das ações ligadas à saúde

Fonte: CNJ



VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0017913-76.2010.8.19.0054

Jds. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

j. 31.07.2018 e p. 02.08.2018

Apelação cível. Previdência privada. Autor ex-participante da Previ-Banerj em liquidação extrajudicial. Alegação de tributação indevida quando do recebimento das parcelas do fundo de previdência eis que além de não se consistirem estas em acréscimo patrimonial, estaria ocorrendo bitributação. Pleito autoral para que possa excluir da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física as parcelas por ele recolhidas durante sua vida laboral para formação do fundo de previdência privada, bem como a restituição de todo o imposto de renda cobrado sobre todas as parcelas de complementação já resgatadas desde o início de sua aposentadoria. Ré que nega o direito em tese bem como sustenta a constituição de renda nova com a assunção das obrigações da Previ-Banerj, não mais sendo as complementações por ela pagas, integradas pelas contribuições vertidas pelos participantes, o que retira o sustentáculo da pretensão deduzida.

1. Com a vigência da Lei 7.713/88 as contribuições recolhidas para as entidades previdenciárias passaram a ser tributadas na fonte. Em contrapartida o benefício de complementação da aposentadoria, bem como o resgate das contribuições recolhidas não eram tributadas por força da isenção concedida pela citada Lei. 2. A Lei 9.250/95 alterou tal sistemática passando a tributação a incidir no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições. Por outro lado, restou estabelecido que a parcela dos rendimentos que era destinada à referida previdência privada, a título de contribuição, poderia ser deduzida na determinação da base de cálculo do imposto, uma vez que, como dito, seria exigida posteriormente quando do recebimento do correspondente benefício. 3. Consagrou-se, assim o entendimento no STJ sob o sistema dos recursos repetitivos, ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob pena de bitributação. 4. Patente, pois o direito do beneficiário, que se enquadra nessa situação à restituição do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996, observando-se, todavia, o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. 5. O autor era associado da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj – PREVI-BANERJ, atualmente em liquidação extrajudicial, tendo se aposentado em novembro de 1996, e recolhido contribuições para o fundo, inclusive no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, ostentando, assim, o direito em tese nos moldes retro. Impõe-se, então perquirir, se na hipótese concreta se cogitaria de alguma circunstância especial que afastasse tal direito. 6. Em 1997, diante do déficit atuarial da PREVI-BANERJ por força da insolvência da patrocinadora, o Estado contraiu empréstimo e firmou contrato de assunção de obrigações em que se comprometeu a honrar o passivo de obrigações previdenciárias do citado fundo, assegurando o direito dos ex participantes e pensionistas. Posteriormente, passou a gestão do fundo para o RIOPREVIDENCIA. 7. A negociação jurídica em questão não configura novação como reconhecido na sentença, não se fazendo presente o ânimo de novar nem a constituição de obrigação nova eis que o escopo do contrato era exatamente a preservação das obrigações previdenciárias já existentes. A hipótese é de assunção de obrigações como nominado no próprio contrato. 8. Ainda que as complementações dos benefícios, agora gerida pelo RIOPREVIDENCIA não sejam mais constituídas pelas contribuições vertidas pelos ex participantes, já que as mesmas foram corroídas pela insolvência do fundo originário, atribuída às dívidas do patrocinador BANERJ,

tem-se que o Estado veio em socorro para assegurar o cumprimento das obrigações independentemente da contribuição dos associados, aí incluídos não apenas o pagamento dos benefícios como os demais direitos pertinentes à relação previdenciária, como é o caso da restituição decorrente da bitributação sofrida. 9. Devida, pois, ao autor, a restituição na forma explanada, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tendo em vista que a presente ação foi interposta antes de 9/06/2005, início da vigência da Lei Complementar 118/05. 10. Não se cogita de prescrição do fundo de direito por se tratar de prestações de trato sucessivo. Considerando que a ação foi proposta em face do presente réu (Estado do Rio de Janeiro) em 18/06/2007, o direito à restituição deverá respeitar a prescrição das parcelas anteriores à 18/06/2002 11. Provimento parcial do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: Quinta Câmara Cível



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 9.455, de 01 de agosto de 2018 – Regulamenta, para o Exército, o disposto nos § 1º e § 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para dispor sobre a convocação e a incorporação de brasileiros com reconhecida competência técnico-profissional ou com notória cultura científica no serviço ativo do Exército, em caráter voluntário e temporário.

Decreto Federal nº 9.454, de 01 de agosto de 2018 – Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, e na Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, que dispõem sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel rodoviário.

Lei Estadual nº 8.057, de 20 de julho de 2018 – Cria o Cadastro Estadual de Comércio e Registro Animal (CECRA) e dispõe sobre a reprodução, criação, doação, permuta, compra e venda de cães e gatos domésticos no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8.056, de 20 de julho de 2018 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de painéis de empregos nos terminais rodoviários e estações de trens, barcas e metrô.

Lei Estadual nº 8.055, de 19 de julho de 2018 – Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2019 e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8.053, de 17 de julho de 2018 – Altera a Lei 3.243, de 06 de setembro de 1999, que impede que concessionárias de serviços públicos interrompam o fornecimento do bem ou do serviço sem aviso prévio ao consumidor.

Lei Estadual nº 8.052, de 17 de julho de 2018 – Cria a campanha “Não Espere 24 Horas”, a fim de divulgar a Lei 11.259/2005, conhecida como “Lei da Busca Imediata”, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Lei Estadual nº 8.051, de 17 de julho de 2018 – Dispõe sobre monitoramento de casos de violência sexual, ataques e estupro ocorridos nas escolas de nível médio, de ensino tecnológico e nas universidades públicas e privadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8.050, de 17 de julho de 2018 – Dispõe sobre a proibição de eutanásia de cães, gatos e demais animais domésticos e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8.049, de 17 de julho de 2018 – Estabelece normas para o funcionamento de instituições de longa permanência de idosos no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8.048, de 13 de julho de 2018 – Dispõe sobre a colocação de brinquedos para pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de esportes e lazer.

Lei Estadual nº 8.047, de 05 de julho de 2018 – Dispõe sobre a criação de ação orçamentária e abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8.043, de 04 de julho de 2018 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de denúncia de maus tratos contra animais, na forma que menciona.

Lei Estadual nº 8.042, de 04 de julho de 2018 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que fabricam, comercializam, transportam e armazenam telefonia móvel (telefones celulares) no âmbito do estado do Rio de Janeiro, bem como outros aparelhos eletrônicos que possuam IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), registrarem o crime de roubo ou furto ocorrido no território estadual, imediatamente, na delegacia de polícia.

Fonte: Planalto e ALERJ



BANCO DO CONHECIMENTO

Enunciados aprovados no Fórum Nacional de Juízes Criminais - FONAJUC

O **Banco do Conhecimento** disponibiliza os enunciados votados durante o I FONAJUC, cujo tema central foi o “Aprimoramento da Justiça Criminal e Enfrentamento ao Crime organizado”, bem como os enunciados do II FONAJUC, cujo tema central foi a “Valorização da Magistratura e Efetividade da Justiça Criminal”.

Os enunciados podem ser consultados no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > **Enunciados > Enunciados de outros Órgãos.**

Fonte: SEESC

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br